



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.448 - BA (2019/0247864-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEX SANTOS BRANCACCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. *"Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia"* (HC n. 404.673/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

2. No caso em tela, a corré foi agraciada com a liberdade provisória em razão de haver prestado informações relevantes para o encerramento do sumário da culpa, o que se consubstancia em fundamento inestendível por ser decorrente de ação específica da agente, não repetida pelo ora paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.448 - BA (2019/0247864-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEX SANTOS BRANCACCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX SANTOS BRANCACCIO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8010781-66.2019.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (e-STJ fls. 36/41).

Posteriormente, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão cautelar (e-STJ fls. 42/43 e 51/52).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 54):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITOS JÁ ANALISADOS NA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E JULGADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. OFENSA À COISA JULGADA (HC n. 8027259-86.2019.8.04.0000). NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. 2 - DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO À CORRÉ. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 580 DO CPPB.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 -
CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE
CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente *writ*, sustenta a defesa que o Juízo de piso concedeu a liberdade provisória à corré, e que o paciente faria jus à extensão do benefício concedido.

Aduz que, diversamente do que apontou o Tribunal de origem, "*é latente o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, o qual fora denunciado juntamente com a corré Priscilla, acusados pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, combinados com o art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, parágrafo 2º do ECA, em situação idêntica e homogênea*" (e-STJ fl. 9).

Pondera que "*o fato da codenunciada Priscila ter confessado judicialmente sua participação no delito não é requisito de diferenciação quando se fala em extensão de benefício, afinal, não poderia a simples confissão ensejar a concessão de sua liberdade provisória, sendo esta a única diferenciação entre ambos, que para deferimento da demanda é irrelevante*" (e-STJ fl. 11).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 85/89).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 104/106).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.448 - BA (2019/0247864-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O art. 580 do Código de Processo Penal prescreve que, "[n]o caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Portanto, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um corréu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

No caso em tela, estes foram os fundamentos invocados para a concessão da liberdade provisória a corréu, *in verbis* (e-STJ fls. 61/62):

Na data de 29/05/2019, o Magistrado que atua na Vara do Tribunal do Júri, assim se manifestou acerca do pedido de revogação da prisão preventiva da corré, nos autos o processo sob nº. 0501617-39.2019.8.05.0039, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante aplicação de medida cautelar (art. 319 do CPPB), *in verbis*:

"(...)

Diante do robusto teor do interrogatório judicial da já pronunciada Priscilla Santos da Silva, que com hombridade ante os efeitos de sua conduta, contribuiu efetivamente para conclusão da fase sumariante, não mais persiste a necessidade de se garantir a ordem pública, bem como a futura aplicação da lei penal, mediante a manutenção da sua segregação cautelar.

Posto isto, CONCEDO a pronunciada Priscilla Santos da Silva o benefício da liberdade provisória, desvinculada de fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de repristinação de sua custódia pessoal.

Expeça-se alvará de soltura, clausulado, com as anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se." (grifos nossos)

Portanto, não restam comprovados nos autos da presente ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma de impugnação os requisitos objetivos, à luz do art. 580 do CPPB, a fim de que se possa estender os efeitos da decisão proferida em favor de Priscila Santos da Silva, sem que estejam demonstradas as circunstâncias idênticas.

Os excertos acima colacionados demonstram que a corré foi agraciada com a liberdade provisória em razão de haver prestado informações relevantes para o encerramento do sumário da culpa, o que se consubstancia em fundamento inestendível por ser decorrente de ação específica da agente, não repetida pelo ora paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0247864-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 528.448 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05039119820188050039 05068002520188050039 5039119820188050039
5068002520188050039 80107816620198050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEX SANTOS BRANCACCIO (PRESO)
CORRÉU : PRISCILLA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.